



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000386/2008-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.797 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO COFINS/PIS
Recorrente RH DE BAURU SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento a primeira seção do CARF.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 14-30.669 - 4a Turma da DRJ/RPO (fls 187 e seguintes):

Contra a empresa qualificada em epígrafe, locadora de mão-de-obra, foram lavrados autos de infração de fls. 2/26, em virtude da apuração

de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins dos períodos de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$228.243,60.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 144/146 e demonstrativos de fls. 125/141, a fiscalização apurou divergências entre os valores declarados em DCTFs e escriturados em seus livros ou ainda informados por fontes pagadoras nas respectivas DIRFs.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 5/6, 12, 18 e 26.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 149/162, na qual suscitou a preliminar de decadência dos períodos de janeiro a julho de 2003, de acordo com CTN, art. 150, § 4º.

Discorreu sobre o princípio da verdade material, concluindo que “imputar ao Peticionário uma tributação calcada em bases desconexas à “realidade factual ” é desrespeitar o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo tributário”, referindo-se à afirmação do autuante de que “as remunerações oriundas da totalidade desses contratos (firmados com a clientela da fiscalizada) compreendem a totalidade da receita sob análise.”

Tratou da tributação relativa às empresas de locação de mão-de-obra temporária, defendendo o entendimento de que, dentre os ingressos recebidos, existem valores que não representam receita sua, mas meros “ingressos de ordem financeiro-tributária”, como os valores relativos a salários e encargos sociais dos trabalhadores locados à tomadora de serviços. Assim, sua receita tributável efetiva resumir-se-ia à chamada taxa de administração ou taxa de agenciamento - comissões recebidas pelo agenciamento de mão-de-obra temporária.

Citou entendimento do STJ e referiu-se à legislação disciplinadora das empresas de trabalho temporário, para reforçar o argumento de que se trata de mera intermediadora entre o tomador de serviços e o trabalhador, sendo indevida a tributação de receitas que não correspondem, faticamente, a ingressos verdadeiramente seus.

Transcreveu ementas de acórdãos do STJ, três tratando de ISS e um da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e CSLL, requerendo, ao final, o reconhecimento da improcedência dos lançamentos.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação com a seguinte ementa (fl. 187):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005 BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições é o faturamento, correspondente à receita bruta conforme definida em lei. As exclusões de receitas da base de cálculo da Cofins restringem-se àquelas listadas na legislação de regência.

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005 BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições é o faturamento, correspondente à receita bruta conforme definida em lei. As exclusões de receitas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep restringem-se àquelas listadas na legislação de regência.

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 204 e seguintes, retomando suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

Entendeu-se, na decisão recorrida, que "Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 144/146 e demonstrativos de fls. 125/141, a fiscalização apurou divergências entre os valores declarados em DCTFs e escriturados em seus livros ou ainda informados por fontes pagadoras nas respectivas **DIRFs**." (fl. 188).

Considerando que o art. 2º, inciso IV, do Anexo II do RICARF determina que compete à 1ª Seção "processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep **ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova" (grifou-se), propõe-se que seja declinada competência para a 1ª seção de julgamento e que os presentes autos sejam a essa seção encaminhados.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 15889.000386/2008-44
Resolução nº **3301-000.797**

S3-C3T1
Fl. 223
